



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO**  
SETOR TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Bom Retiro, 27 de Maio de 2023

Ofício nº 218/2024

**Exmo. Sr.**  
**PAULO CESAR MORAES**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 148/2024, indicação 068/2024, enviado pela Câmara Municipal de Vereadores de Bom Retiro - SC, que solicita ao Poder Executivo o aumento das taxas para atividade de comércio eventual e ambulante (TLCE) e (TLCA), e também a manutenção da isenção da taxa a todos os agricultores residentes e domiciliados no município.

Considerando a Lei nº 1563/01 de 13 de Junho de 2001 (em anexo), que regulamenta o comércio eventual e ambulante no município de Bom Retiro.

Com relação da majoração da taxa, solicitada pelo poder legislativo, o município entende que, os valores estabelecidos para o ano de 2024 da TLCE e TLCA, já estariam adequados, conforme versa o Art 17 da lei supracitada:

**Art. 17º - VALORES PARA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE:**

§ 1 - Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação, por pessoa:

ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
Comércio Eventual	1 UFM	2 UFM	6 UFM
Comércio Ambulante	1 UFM	2 UFM	6 UFM

Valores absolutos utilizados no exercício de 2024:

ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
Comércio Eventual	R\$289,96	R\$579,92	R\$1.739,76
Comércio Ambulante	R\$289,96	R\$579,92	R\$1.739,76

Como podemos observar os valores cobrados, não são tão baixos, se comparados com o valor da Taxa de Licença Localização e Funcionamento (TLLF), cobrada dos demais estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, domiciliados no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO**  
SETOR TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



município, que é de R\$ 345,71 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) por ano, exceto o MEI (micro empreendedor individual) que é isento.

A respeito da cobrança da taxa dos agricultores residentes no município, pode-se considerar o Art 13 da mesma lei, que versa o seguinte:

Art. 13º - Para efeitos desta Lei, todos os agricultores, residentes e domiciliados em nosso município, não serão considerados vendedores ambulantes, quando da comercialização de seus produtos "in natura", ou industrializados.

Vale ressaltar, que o município segue, e continuará seguindo o que diz a Lei 1563/01 de 13 de Junho de 2001.

Atenciosamente,



**Albino Gonçalves Padilha**  
Prefeito Municipal

Lei N.º 1563/01 de 13 de Junho de 2001

**REGULAMENTA O COMÉRCIO EVENTUAL E  
AMBULANTE.**

Jair Jose Farias, Prefeito Municipal de Bom Retiro – SC;

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º-** Fica estabelecido que a partir desta data o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, no município de Bom Retiro, somente poderá ser exercido, nos termos desta Lei e do seu respectivo regulamento.

**Art. 2º - Comércio Eventual :**

**§ 1º** - Considera-se Comercio Eventual o que é exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

**§ 2º** - É considerado também como Comércio Eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas, como: barracas, balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

**Art. 3º -** A Taxa de Licença para o Comercio Eventual (TLCE) tem como fato gerador o exercício de atividade e de estação de serviços esporádicos, mediante autorização previa, indicação e delimitação, pela municipalidade, de locais para as suas consecuções.

**Art. 4º -** A Taxa de Licença de que trata o artigo anterior será exigível por ano, mês, ou dia, de acordo com a tabela, na conformidade do respectivo Regulamento e recolhida no ato do seu requerimento.

**Art. 5º -** O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa cobrança da Taxa de Ocupação de vias e logradouros públicos, quando cabível.

**Art. 6º** - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo, pelos comerciantes eventuais, autoriza a municipalidade proceder à apreensão das mercadorias em poder dos mesmos, que serão liberadas assim que atendidas as exigências legais.

**§ 1º** - Se não for regularizada a situação em 24 horas, os produtos perecíveis serão doados a instituições de Caridade ou Assistenciais.

**§ 2º** - Para as mercadorias não perecíveis o prazo será de 30 dias para ser regularizada a situação, caso contrário serão leiloadas ou doadas para Instituições de Caridade ou Assistenciais.

**Art. 7º** - As atividades de Comercio Eventual, promovidas por entidades de fins assistenciais ou filantrópicos ficam excluídas da exigência do pagamento de Taxa a que se refere este artigo, sujeitando-se, no entanto, à autorização prévia pela Municipalidade, e a indicação e limitação de locais adequados e permitidos para esses fins, em vias e logradouros públicos.

**Art. 8º** - As Atividades de Comércio Eventual, tipo feirões de: Vestuário, Vestuário Usado, Móveis, Eletrodomésticos, Calçados, entre outros, terão capítulo especial na regulamentação da presente lei.

**Art. 9º** - Comércio Ambulante:

**Parágrafo Único** - Considera-se Comércio Ambulante o que é exercido sem ponto fixo, previamente autorizado pela Prefeitura.

**Art. 10º** - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante tem como fato gerador o exercício de atividades e de prestação de serviços sem ponto fixo, mediante autorização prévia pela municipalidade.

**Art. 11º** - As atividades não existentes no Município de Comércio Ambulante, ficarão sujeitas da dispensa do pagamento da Taxa de Licença (TLCA).

**Art. 12º** - O não cumprimento dos dispositivos nesta lei pelos Comerciantes Ambulantes, autoriza a Municipalidade proceder à apreensão das mercadorias em poder das mesmas, que serão liberadas assim que atendidas as exigências legais, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 6º.

**Art. 13º** - Para efeitos desta Lei, todos os agricultores, residentes e domiciliados em nosso município, não serão considerados vendedores ambulantes, quando da comercialização de seus produtos "in natura", ou industrializados.

**Art. 14º** - Serão realizados no município, campanhas para incentivar aos consumidores quanto a importância de adquirir produtos de quem efetivamente está regularizado junto ao município.

**Parágrafo Único** – Na mesma forma serão incentivados os agricultores do município, da importância de emitir Notas Fiscais de Produtor Rural, quando da venda dos produtos.

**Art. 15º** - Fica o Município de Bom Retiro, autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar, sem ônus para o Município, visando o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 16º** - O Município designará fiscal, que juntamente com a CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas) e a população, fiscalizará o cumprimento da presente Lei.

**Art. 17º - VALORES PARA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE:**

**§ 1** - Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação, *por pessoa*:

ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
Comércio Eventual	1 UFM	2 UFM	6 UFM
Comércio Ambulante	1 UFM	2 UFM	6 UFM

**§ 2º** - O Comércio Ambulante executado por pessoas residentes em Bom Retiro, por no mínimo 03 (três) anos, estará sujeito a redução de 50% da UFM.

**Art. 18º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 19º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1384, de 20 de agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Bom Retiro, 13 de Junho de 2001.

JAIR JOSE FARIAS  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado  
Na Data Supra

Dirceu Nilo Bianchi  
Sec. Mun. de Adm. e Fazenda

